

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2012.

Controle Processual

Processo n° 02030001081/11 Requerente: Érika Lubenau

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Varjão

Município: Curvelo

I - Do Relatório

O presente caso trata-se de requerimento para intervenção ambiental de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 100,00 ha na propriedade rural denominada Fazenda Varjão, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo/MG sobre o n° 27.166, formalizado no Núcleo de Regularização Ambiental de Curvelo/MG na data de 08/06/2011 encaminhado ao Jurídico, para verificação quanto à possibilidade legal de autorizar o que se requer.

O Laudo técnico foi elaborado pelo engenheiro João Paulo de Oliveira, que através de vistoria no local verificou que a propriedade esta inserida no **Bioma Cerrado**, possui uma área total de 228,9703 ha, sendo que o meio biótico é composto por tipologia de cerrado e fisionomia de campo, campo cerrado e cerrado.

Ainda de acordo com as informações técnicas acostadas ao processo, *in loco* foi verificado que o imóvel em questão possui área destinada a Reserva Legal, correspondente a 48,00 ha que se encontra demarcada e averbada a margem da matricula do imóvel n° 27.166, não inferior aos 20% exigidos na legislação ambiental vigente.

A requerente pleiteia obter autorização para intervenção ambiental tendo como finalidade realizar intervenção ambiental na propriedade para implantação de pastagem para pecuária.

Neste sentido, o gestor técnico do processo constatou a existência dos processos n° 0203000761/06 e 02030001055/08, formalizado pela requerente e por arrendatário, respectivamente, no Núcleo de Regularização Ambiental de Curvelo/MG, onde verificou-se que, a época, foram emitidas as APEF, as quais autorizavam a supressão em 60,00 ha e 100,00 ha, da cobertura vegetal nativa.

E, em vistoria, foi verificado que da autorização referente a 60,00 ha, não deu o uso alternativo do solo em 13,00 ha; e, referente a área de 100,00 ha, suprimiu somente 9,2 ha e não deu uso alternativo do solo a esta área suprimida.

Assim, verifica-se que a requerente formalizou novo processo pleiteando obter autorização para nova intervenção ambiental, objeto da presente análise, no entanto *in loco* foi verificado que a mesma deixou de dar uso alternativo ao solo na área anteriormente liberada, e, por esta razão, ao constatar a infração ambiental, nos



Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o gestor técnico do processo lavrou o Auto de Infração nº 032209/2012.

Na análise da documentação acostada ao processo, verificou-se que foi apresentado o Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o licenciamento ambiental (FOBI) n° 691015/2011, sendo que conforme a Deliberação Normativa do COPAM n° 74/2004, o empreendimento foi enquadrado como classe 1, sujeito a regularização ambiental através de Autorização Ambiental de Funcionamento.

Torna-se mister observar que o laudo de vistoria apresentado traz uma análise da Consulta realizada ao Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais (ZEE) onde verificou-se que o grau de vulnerabilidade natural do imóvel mostrou-se médio a alto, sendo que nesta classe as áreas apresentam restrições moderadas a restrições consideráveis quanto a utilização dos recursos naturais.

Por fim, o laudo técnico concluiu como não passível de autorização a intervenção ambiental requerida referente à área de 100,00 ha.

É o relato do processo.

II - Do Embasamento Legal:

A análise do requerimento em questão foi feita com embasamento legal na Lei Estadual n°14.309/2002 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção a biodiversidade do Estado, na Lei Federal n° 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e outras legislações ambientais aplicáveis.

No que tange ao uso alternativo do solo, diante da informação contida no laudo técnico de que dos 160,00 ha autorizados em processos anteriores não foi dado uso alternativo ao solo na maior parte a área, faz-se mister analisar a Lei Florestal do Estado n° 14309/02 assim determina:

"Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§1º - Entende-se por área abandonada, sub utilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do §3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional."

Neste mesmo sentido estabelece o novo Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651/2012:

"Artigo 28 – Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada."



Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

Pelo exposto, nos termos da legislação acima invocada verificamos que deverá ser dado uso alternativo ao solo para que seja concedida nova autorização de supressão na propriedade.

Quanto à intervenção ambiental proposta, conforme o Decreto Estadual nº 45.968 de 23 de maio de 2012 que alterou o Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM – de que trata a Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compete a Comissão Paritária – Copa a análise do mérito.

Neste sentido, temos:

"Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor

o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a: I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo; II -

intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa; III - destoca em vegetação nativa; IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso; V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural; VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa; VII - manejo sustentável da vegetação nativa; VIII corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal n^2 140, de 8 de dezembro de 2011;5 IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente – APP; X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso; XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal; XII supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente; XIII - autorização de queima controlada; XIV regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;6 7 XV - outorga do direito de uso dos recursos hídricos; e XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, solicitados.

- § 1º Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.
- § 2º Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM. § 3º Na hipótese de não ocorrer supressão de vegetação nativa, os processos de que tratam os incisos I a XII deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser decididos pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental."

Corroborando o exposto, a Deliberação COPAM nº 435 de 26 de junho de 2012, abarcou a nova organização das Comissões Paritárias – Copas, e trouxe a seguinte definição:



Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

Art. 1º - As Comissões Paritárias - Copas são unidades deliberativas encarregadas de analisar, no âmbito de sua atuação territorial, os pedidos de supressão de cobertura vegetal nativa não integrados ao processo de licenciamento, com suporte dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Supams, ressalvados os pedidos relativos a árvores isoladas, queima controlada e limpeza de pastagem, de acordo com volumetria definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Dessa forma, compete a Comissão Paritária - Copa deliberar sobre o requerimento proposto neste processo.

Por fim, no que concerne a documentação acostada no processo, verifica-se que os documentos necessários à instrução processual apresentados se encontram em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis ao presente caso.

III - Conclusão:

Posto isto, o Jurídico se manifesta pelo indeferimento do requerimento pelas razões expostas acima e, sugere a convocação ao licenciamento ambiental, por força do artigo 17-B, da Deliberação Normativa nº 74/2004, por tratar-se de supressão vinculada à atividade localizadas em área caracterizada como vulnerável pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, no qual resta demonstrado que a vulnerabilidade se verifica em escala local ou que os sistemas de produção e controle adotados reduzam a sobredita vulnerabilidade natural.

Pelo todo exposto, a Comissão Paritária - Copa competente a análise do requerimento apresentado, por envolver supressão da cobertura vegetal nativa nos termos do disposto no artigo 42 do Decreto Estadual n° 45.968/2012.

Cristina Campos de Faria

Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental MASP 1.197.306-2

Márcia Regina Barletta Paiva

Consultora Jurídica MASP 1.201.331-2

Bruno Malta Pinto

Diretor de Controle Processual MASP 1.220.033-3